



SENADO FEDERAL

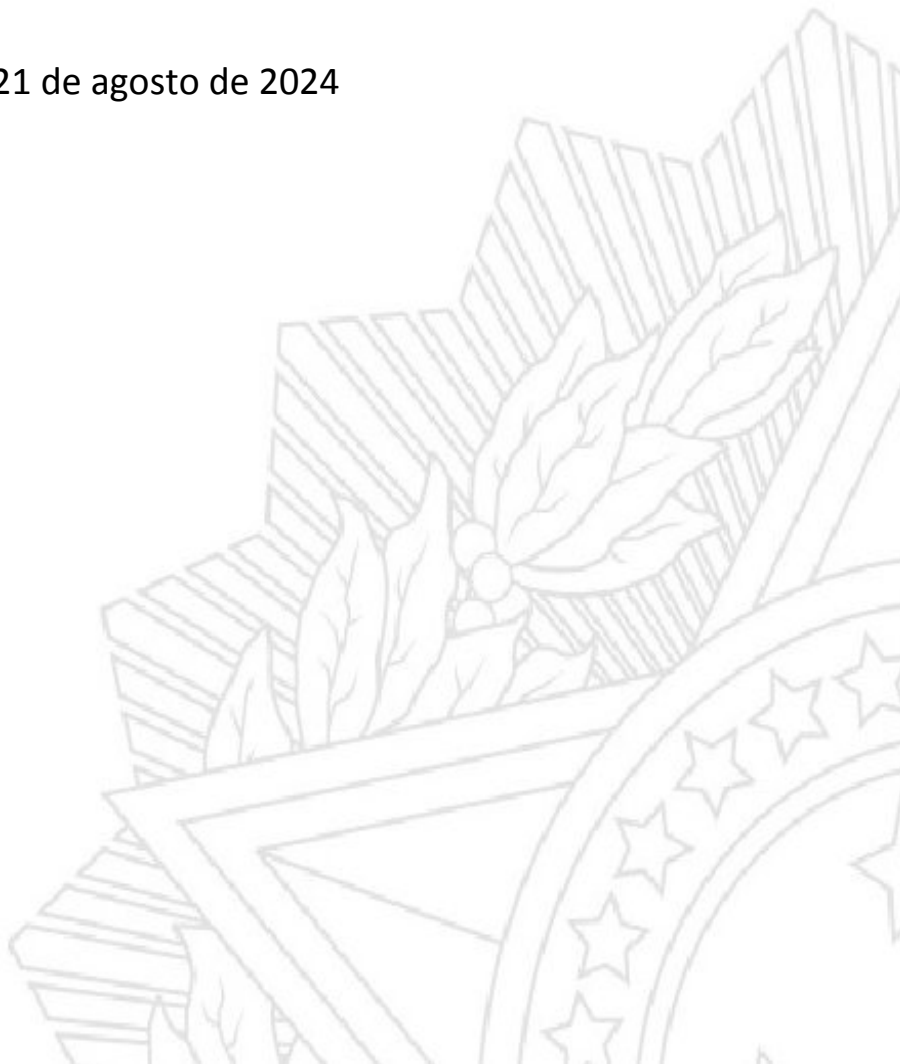
PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, que Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

21 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* e 4)

Lei nº 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*.

O art. 2º do projeto explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O art. 4 estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O objetivo da proposição, como declarado em sua justificativa, é o de assegurar tratamento igualitário entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação na terminologia tem caráter meramente acadêmico, que não se reflete no mundo do trabalho, no qual os dois termos correspondem ao mesmo título profissional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 435, de 2021, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição, cujas disposições mostram-se em conformidade com os preceitos e regras contidos na Lei Maior. A matéria abordada no projeto, ademais, é de competência da União, tendo em vista a determinação do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva privativamente à esfera federal competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O exame da juridicidade do PL demonstra que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico de uma forma geral e, em particular, com as disposições dos diplomas legais que são expressamente

referidos. No plano da regimentalidade, não verificamos óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A diversidade no emprego dos termos geólogo e engenheiro geólogo nos textos normativos pode gerar insegurança jurídica, ao abrir espaço para interpretações que resultem em tratamento diferenciado para os formados nos cursos superiores de geologia e de engenharia geológica. A similitude na formação técnica, no desempenho profissional e no tratamento legal historicamente conferido aos geólogos e aos engenheiros geólogos, no entanto, sustenta a necessidade de equiparação de direitos e deveres entre as categorias.

Entendemos, portanto, que o projeto é meritório por promover maior segurança jurídica na definição dos direitos e deveres legais de geólogos e engenheiros geólogos, sem impacto negativo para os profissionais das demais especialidades da engenharia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 435, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

29ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 435/2021)

NA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, REJEITA ORALMENTE A EMENDA Nº 1.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

21 de agosto de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania